

PROCESSO - A. I. Nº 114155.0068/05-7
RECORRENTE - CELINA FIUSA BARRETO (RESTAURANTE ENCONTRO DOS ARTISTAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0052-05/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 28/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0461-11/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração, lavrado em 02/06/05, da exigência do ICMS no valor de R\$1.620,00, acrescido da multa de 50%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em razão das seguintes infrações:

1. “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia)*” - R\$1.620,00;
2. “*Extraviou Documentos Fiscais*” (talões de notas fiscais série D-1 do nº 1001 a 1100) - R\$460,00.

Informam os i.julgadores, que a infração nº 1 exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração(SimBahia).

E sob alegação de que sua inscrição estadual foi cancelada em 14/07/04, conforme Edital nº 19/2004, e que seu pedido de baixa foi efetuado em outubro/04, afirmou que após este período não ter realizado atividades quaisquer, tendo apenas utilizado o saldo do Caixa proveniente de meses anteriores para efetuar pagamentos de suas despesas fixas, além de quitar compromissos com credores.

No entanto, comentam os i.membros da JJF, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que razão não lhe assiste, uma vez que seu pedido de baixa só foi protocolado junto à Inspetoria do Bonocô em 06/01/05 (fl. 11).

Observam que, embora houvesse tido sua inscrição estadual cancelada na data acima mencionada, continuou no exercício de sua atividade ao longo de todo o segundo semestre de 2004, conforme comprovam os documentos acostados ao PAF às fls. 15 a 33, ou seja, o livro Caixa e diversas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas no período de julho a dezembro/04.

E entendem correto o procedimento fiscal no presente processo, e como o autuado estava enquadrado como EPP, foi cobrado o recolhimento do valor mínimo exigido na legislação, ou seja, R\$270,00 para cada mês sem pagamento do imposto.

Com respeito à infração nº 2, que exige multa por extravio de documentos fiscais, o autuado não a contestou, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

Finalizam seu julgamento pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado por advogado preposto do recorrente, narra longa explanação acerca do lançamento, enfrentando inicialmente e citando expressões da legislação tributária, quanto à aplicação da alíquota de 17% quando o tratamento tributário instituído consiste na apuração simplificada do ICMS, e transcreve da Lei nº 7357/98, os art. 7º, II, a c/c art.15 e 17, conduzindo e tratando a questão como se não houvesse ocorrido a infração, situação somente

dentro da qual caberiam seus argumentos de tratamento diferenciado a Empresa de Pequeno Porte.

Cita trechos e destaca ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, diretamente não aplicados nesta espécie de infração em comento, requerendo por fim que deva ser praticada a multa na alíquota prevista para empresas de pequeno porte, pois o autuado estava enquadrada no SimBahia.

Alega que a empresa autuada não continuou comercializando seus produtos, após encerramento de suas atividades, mas sim utilizou recursos do Caixa para quitar seus débitos com credores além das despesas fixas.

Requer ao final que seja decretada a nulidade total do Auto de Infração em tela, ou se assim não entender este órgão colegiado, postula o recorrente pela improcedência do Auto de Infração.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS vem aos autos, trazendo Parecer iniciando a instrução com a informação de que após cancelamento da inscrição estadual, o recorrente continuou comercializando, conforme se verifica as fls. 15 a 33 dos autos, e a autuação decorreu exatamente deste fato incontestável.

Observa que as razões apresentadas na peça recursal estão em dissonância com o lançamento, e com possibilidade de conduzir o Recurso Voluntário à inépcia: descabidos, portanto, argumentos de apuração pelo regime normal com aplicação da multa de 17%.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

As alegações apresentadas no Recurso Voluntário trazido pelo recorrente através seu patrono, não carecem acatamento porquanto nos autos estabeleceu-se a comprovação de que de fato o recorrente continuou a promover suas atividades comerciais, a partir de julho de 2004, conforme consta no sistema SEFAZ, entretanto o pedido de baixa foi formalizado na Inspetoria Bonocô em 06/01/2005.

E no transcurso desse período nada recolheu aos cofres do Estado, por tal fato foi de ofício lançado o valor mensal mínimo previsto nessa situação para as empresas de pequeno porte, a razão de R\$270,00 por mês.

O meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO Recurso Voluntário apresentado para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 114155.0068/05-7, lavrado contra CELINA FIUSA BARRETO (RESTAURANTE ENCONTRO DOS ARTISTAS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.620,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, XIX, “b”, da lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPRES DA PGE/PROFIS